



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338164-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes ALCIMAR FERREIRA BORGES e MARCOS FERREIRA DA SILVA, é agravado EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21931

Agravo de Instrumento nº 2338164-87.2024.8.26.0000

Agravantes: Alcimar Ferreira Borges e Marcos Ferreira da Silva

Agravado: Equipar Tecnologia Industrial Ltda (Em Recuperação Judicial)

Interessados: Brasil Trustee Administração Judicial, União Federal - Prfn e Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Juiz (a): Fernanda Silva Gonçalves

Agravo de instrumento – Recuperação judicial convolada em falência – Habilitação de crédito julgada parcialmente procedente – Inconformismo da habilitante – Valores relativos às multas dos artigos 467 e 477 da CLT que integram o crédito da habilitante – Valores reconhecidos na justiça trabalhista – Classificação no processo de falência como crédito prioritário trabalhista (Lei nº 11.101/05, art. 83, I) – Precedentes jurisprudenciais – Correção monetária e juros de mora incidentes até a data da decretação da quebra, nos termos dos artigos 9º, inciso II, e 124 da Lei nº 11.101/2005 – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que julgou parcialmente procedente a habitação de crédito de Alcimar Ferreira Borges, distribuída por dependência ao processo de falência de Equipar Tecnologia Industrial Ltda., para *“que seja retificado o Quadro Geral de Credores da Falida, para que sejam inscritas, em favor do habilitante Alcimar Ferreira Borges, a quantia de R\$ 76.452,83 (setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), bem como de R\$ 11.467,92 (onze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), em favor de seu patrono, Dr. Marcos Ferreira da Silva, ambas na Classe I dos Créditos Trabalhistas.”* (fls. 195/198 dos autos originários).

Recorreu o habilitante a requerer,

inicialmente, a gratuidade processual. No mérito, a sustentar, em síntese, que as multas dos artigos 467 e 477 da CLT aplicadas pela Justiça do Trabalho devem ser incluídas no crédito do agravante como crédito privilegiado, por terem natureza salarial e indenizatória, conforme os artigos 449, §1º da CLT e 83 I da Lei 11.101/2005; que a exclusão das multas aplicadas pela Justiça do Trabalho implica em ofensa à coisa julgada; que os cálculos homologados pela Justiça do Trabalho estão em consonância com a lei falimentar, pois foram atualizados até a data da decretação da falência em 30/10/2019; que a administradora judicial interpretou equivocadamente os cálculos e expurgou indevidamente juros e correção, deflacionando substancialmente o crédito; que houve anuência tácita da massa falida quanto aos cálculos homologados, diante da inércia mesmo após regular intimação na Justiça do Trabalho, não podendo requerer modificação do crédito já consolidado e transitado em julgado. Pugnou pelo provimento do recurso para que *“sejam acrescidos ao crédito do trabalhador/agravante as multas dos Artigos 467 e 477 da CLT aplicadas pela Justiça Laboral e com trânsito em julgado da Sentença condenatória, as quais devem ser incluídas ao crédito do Agravante como crédito privilegiado, tendo em vista sua natureza salarial e indenizatória, conforme determina o Art. 449, § da CLT e Art. 83, I, da Lei da 11.101/2005. E ainda, deve ser reconhecido que os cálculos homologados pela Justiça do Trabalho estão em consonância com a lei falimentar, pois foram calculados e atualizados até a data da decretação da falência, qual seja, 30/10/2019, devendo ser incluído no rol de credores trabalhistas o*

valor de R\$ 138.820,89 (centro e trinta e oito mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e nove centavos) em favor do 1º agravante e R\$ 17.041,14 (dezesete mil, quarenta e um reais e quatorze centavos) em favor do 2º agravante”.

Recurso processado sem efeito suspensivo nem tutela recursal, eis ausentes pedidos correspondentes, sendo deferida a gratuidade processual circunscrita ao preparo deste recurso (fls. 39/45).

Manifestação da administradora judicial (fls. 56/63), seguida de parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 73/74), ambos pelo desprovimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dra. Fernanda Silva Goncalves, assim se enuncia:

Vistos.

*Trata-se de habilitação de crédito de **Alcimar Ferreira Borges** no processo falimentar de Equipar Tecnologia Industrial Ltda para inclusão de crédito no valor de R\$ 138.820,89 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 01/11/2019, liquidado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010768- 17.2018.5.15.0032, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.*

*A Administradora Judicial postulou o aditamento da inicial para inclusão dos honorários advocatícios de **Marcos Ferreira da Silva** e impugnou a atualização do valor*

homologado pela justiça laboral, já que ultrapassou a data da quebra. Também se insurgiu em relação a presença valores relacionados às multas previstas nos artigos. 467 e 477, §8º, ambos da CLT.

Houve então aditamento da inicial nos termos pretendidos pela Administradora Judicial (fls. 91/103).

O Ministério Público pugnou pela homologação dos cálculos apresentados pela Administradora Judicial (fl. 87, 122 e 155).

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese a sentença proferida pela Justiça do Trabalho, a atualização monetária e juros de mora devem limitar-se até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação (30/10/2019), nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Ainda, de acordo com o Enunciado nº 73 da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do §2º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par conditio creditorum e observarem-se os arts. 49, caput, e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça (...)

Já em relação à incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, que foram reconhecidas no âmbito da sentença proferida perante a justiça especializada do trabalho, observo que a multa prevista no artigo 467 da CLT trata de penalidade que pressupõe a existência de processo judicial, pois, se o empregador não pagar as verbas rescisórias, incontroversamente, devidas ao ex-empregado, na primeira audiência, sujeita-se a pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Contudo, no caso em apreço a primeira audiência foi realizada em 30/04/2019, ou seja, data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, de modo que evidente que a ora Falida estava, desde a referida data, legalmente impedida de realizar qualquer pagamento relacionado aos créditos concursais, sob pena de incorrer em crime falimentar (art. 172 da Lei nº 11.101/05).

Considerando que, desde a data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Requerida estava legalmente impossibilitada de efetuar o pagamento de créditos concursais, como é o caso do crédito do Habilitante, visto que seu crédito era sujeito aos efeitos do processo de soerguimento, a referida penalidade não pode ser a ela aplicada.

Por sua vez, a multa prevista no artigo 477, parágrafos sexto e oitavo, da CLT, é cabível quando o empregador não paga as verbas rescisórias devidas ao ex- empregado no prazo de dez dias corridos a contar do aviso prévio.

Assim, sabendo-se que o fato gerador de tal cominação escoar-se-ia somente 10 (dez) dias após o desligamento, que ocorreu em 16/02/2018 (um dia antes do pedido de soerguimento), conforme prevê o dispositivo, tem-se que, após o pedido da Recuperação Judicial (17/02/2018) que, até então, estava sendo processada, a ora Falida estava, desde a referida data, legalmente impedida de realizar qualquer pagamento relacionado aos créditos concursais, sob pena de incorrer em crime falimentar. Por essa razão, acompanhando parecer da Auxiliar do Juízo, o montante também não poderia ser considerado como devido.

*Ante o exposto, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE a*

*habilitação de crédito, a fim de que seja retificado o Quadro Geral de Credores da Falida, para que sejam inscritas, em favor do habilitante **Alcimar Ferreira Borges**, a quantia de **R\$ 76.452,83** (setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), bem como de **R\$ 11.467,92** (onze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), em favor de seu patrono, **Dr. Marcos Ferreira da Silva**, ambas na Classe I dos Créditos Trabalhistas.*

Ciência à falida, a Administradora Judicial e o Ministério Público.

P.I. (fls. 195/198 dos autos originários).

O inconformismo comporta parcial acolhimento.

Pretende a agravante, inicialmente, a inclusão ao do valor oriundo das multas dos artigos 467 e 477 da CLT ao seu crédito.

Em que pese a r. decisão recorrida ter considerado, à luz da orientação manifestada pela administradora judicial, que a inclusão das referidas multas é indevida, tal entendimento, *data maxima venia*, não se sustenta.

Fábio Ulhoa Coelho ensina que

as multas devidas pelo falido aos seus empregados, por força da legislação trabalhista, integram o crédito privilegiado a que estes têm direito. Classificam-se essas multas no inciso I do art. 83 da LF. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 15. ed., São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2021, p. 314).

No mesmo sentido, Marcelo Barbosa Sacramone, ao tratar das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, ensina que elas constituem

direito garantido do trabalhador e com natureza indenizatória em razão do não recebimento das verbas decorrentes da prestação laboral, referidos créditos devem ser classificados como crédito trabalhista. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 2. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 426).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema não destoia, conforme se verifica, por exemplo, do seguinte julgado, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTAS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A necessidade de produção de laudo pericial, consoante dispõem os arts. 9º, II, e 12 da Lei nº 11.101/2005, é mera faculdade a ser avaliada no caso concreto, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 2. As verbas indenizatórias, como por exemplo, multas, possuem natureza salarial e devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 190.880/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 23/08/2016, DJe 02/09/2016).

Outro também não é o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça a respeito do tema, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Habilitação de crédito trabalhista – Decisão que determinou a inclusão da multa prevista nos arts. 466 e 477 da CLT como crédito subquirografário – Descabimento – Verbas que integram o crédito do trabalhador – Precedentes – Decisão reformada – Agravo provido. Dispositivo: Deram provimento. (AI nº 2222170-84.2019.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15/04/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Alegação de inclusão indevida de crédito relativo a FGTS no quadro geral de credores, bem como das multas do art. 467 e 477 da CLT. Inocorrência. Concordância com os cálculos apresentados pela agravada em fase de cumprimento de sentença. Elaboração de cálculo prevendo a incidência de FGTS e as multas citadas. Prevalência do valor líquido e certo estipulado entre as partes e homologado perante a Justiça especializada, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05. Possibilidade de inclusão das

multas previstas no art. 467 e 477 da CLT no cálculo. Decisão mantida. Recurso improvido. (AI nº 2002799-89.2017.8.26.0000, Rel. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 02/06/2017).

Registra-se, ademais, que, uma vez constituído o título executivo na Justiça do Trabalho, o Juízo falimentar não pode excluir as multas nele reconhecidas, em razão da incompetência absoluta para dispor sobre a questão e sob pena de violação à coisa julgada material.

Até porque, mesmo após a decretação da falência, as ações trabalhistas permanecem sob a competência da Justiça Laboral, sendo que eventuais impugnações quanto ao cabimento, ou não, das multas deveriam ter sido apresentadas e discutidas no momento adequado, perante o juízo trabalhista competente.

Nesse contexto, então, conclui-se que os valores relativos às multas dos artigos 467 e 477 da CLT (reconhecidos no título executivo judicial que ampara a presente habilitação) devem ser incluídos na habilitação de crédito trabalhista do agravante, haja vista sua natureza preponderantemente indenizatória (Lei nº 11.101/2005, art. 83, I).

Portanto, neste tocante, o inconformismo procede.

Em relação à atualização do crédito, a irresignação não vinga.

O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o crédito submetido a habilitação deve ser

“atualizado até a data de decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial”.

A atualização monetária prevista no artigo supracitado é mero ajuste financeiro destinado a garantir a recomposição da moeda e seu correspondente poder de compra, que, conforme expressa previsão legal, tem como termo limite a data da decretação da falência.

Do mesmo modo, os juros de mora incidem apenas até a data da decretação da quebra, conforme preceitua o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, a saber:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Por força desse artigo, os juros moratórios incidem normalmente sobre os créditos apenas até o momento da decretação da quebra e compõem, ao lado da correção monetária, o valor do crédito principal.

Na mesma direção, destaca-se o Enunciado nº 73 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, a saber:

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par conditio creditorum e observarem-se os arts. 49, caput, e 124 da Lei n. 11.101/2005.***

A jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial sobre o tema não destoa, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

Habilitação de crédito em falência. Decisão de parcial procedência, determinando-se a inclusão do crédito pelo valor apurado pela administradora judicial. Agravo de instrumento do credor. Crédito trabalhista homologado na Justiça do Trabalho após falência da empresa. Valor a ser calculado, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, com atualização monetária e juros apenas até a data da quebra. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido (AI nº 2187817-18.2019.8.26.0000, Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 11/12/2019).

Falência. Habilitação de crédito. Atualização do crédito trabalhista. Juros e correção monetária que são devidos até a quebra. Limite estabelecido no art. 83, I, da Lei 11.101/05 que também deve ser respeitado. Cálculo adotado pelo i. magistrado que se mostrou correto. Decisão mantida. Recurso desprovido (AI nº 2158824-62.2019.8.26.0000, Rel. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 25/10/2019).

Falência - Habilitação de crédito quirografário - Incidência de juros de mora até a data da decretação da falência - Aplicação dos artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/2005 - Recurso desprovido (AI nº 2129402-42.2019.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 03/09/2019).

Nessa perspectiva, então, a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados apenas até a data da decretação da quebra, tal como consignou o D. Juízo de origem na

r. decisão agravada.

Assim, como bem esclareceu o administrador judicial:

os valores homologados pelo D. Juízo do Trabalho ultrapassaram a data da quebra, violando o art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/05, que determina que os créditos arrolados na Falência devem estar atualizados até a data da quebra e constou as multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, ambos da CLT, as quais são, no entendimento desta Auxiliar e do D. Juízo de 1º grau, indevidas.

Inclusive, sobre o assunto, mostra-se necessário fazer uma observação: apesar de constar na r. decisão de homologação dos cálculos (fls. 26/28 dos autos da habilitação de crédito) e da certidão de habilitação (fls. 21/25 dos autos da habilitação de crédito), que o crédito foi atualizado até 01/11/2019, com a devida vênia, em verdade, os cálculos foram atualizados até 31/03/2021, como informado pelo Requerente quando da apresentação dos cálculos, uma vez que a Z. Serventia do D. Juízo especializado, usou o valor corrigido até 31/03/2021 (R\$ 138.820,89) como base do cálculo de acréscimo da cota de contribuição previdenciária da Massa Falida (fls. 29/31), apenas constando a informação de atualização até 01/01/2019, todavia, sem expurgar os juros e correções que incidiram no período entre 01/11/2019 e 31/03/2021 – ou seja, na verdade, o crédito foi efetivamente atualizado até 31/03/2021.

Em suma, é o caso de prover-se parcialmente o recurso, apenas para determinar-se a habilitação das multas estabelecidas nos artigos 466 e 467 da CLT, acrescentando-as ao crédito da agravante (observado o quanto disposto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, com determinação.

MAURÍCIO PESSOA
Relator